



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5832

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Rosemberg dos Anjos Medeiros

Data: 15/04/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Institui a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de vendas e serviços de produtos ópticos no município de Montes Claros, e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 08

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.4
Ordem: 19
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR : ROSEMBERG MEDEIROS

ASSUNTO:

Institui a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de

venda e serviços de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém

outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/04/2.004
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 3 JAS EM 24.06.2004
- 5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
- 6 - 29.06.2004
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____ 2004

Institui a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém outras disposições.

O povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a Prefeitura Municipal de Montes Claros instituir fiscalização para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio de produtos e serviços ópticos no Município.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento de venda e serviço de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único : Está sujeito à presente Lei o comércio de óculos com lentes corretoras, óculos de proteção, óculos com lentes sem correção, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

Art. 3º. A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio do estabelecimento, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º . Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo , será necessária a apresentação dos seguintes documentos.

I - requerimento padrão devidamente assinado pelo Óptico Responsável Técnico, solicitando ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária - o licenciamento para o funcionamento do comércio varejista de produtos ópticos de serviços;

II - cópia autenticada do Contrato Social;

III - cópia autenticada do CNPJ;

IV - Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa e Óptico Responsável, com assinaturas autenticadas; tratando-se de responsabilidade do diretor ou Sócio-proprietário, deverá ser apresentada Declaração de Responsabilidade Técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- V - cópia autenticada do diploma de Técnico Óptico ou Óptico Prático;
- VI - cópia de comprovante de residência do Responsável Técnico;
- VII - cópia do Alvará de localização para comércio varejista de produtos ópticos;
- VIII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinada pelo óptico responsável;
- IX - termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Representativo da Categoria (CROO-MG)
- X - cópia do comprovante de inscrição no Conselho Profissional pelo Conselho do Técnico Profissional (I. P.);
- XI - cópia do Certificado de Habilitação legal (CHL) emitido pelo Conselho de categoria pertinente.

§ 2º - Em caso de instalação de estabelecimento do comércio varejista de produtos, será necessário uma declaração do laboratório óptico, prestador de serviços, pela responsabilidade dos serviços prestados.

§ 3º - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços, em caso de transferência, deverão requerer nova licença ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde (VISA).

§ 4º - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão requerer vistoria ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde (VISA).

Art. 4º. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos referidos no artigo caberá ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão

§ 1º. O Óptico Responsável Técnico não poderá responder por mais de um estabelecimento

§ 2º. O Óptico Responsável Técnico se não for proprietário ou sócio da empresa, deverá fazer parte do quadro de funcionários, sendo este devidamente registrado.

Art. 5º. O Responsável Técnico que requerer licença para funcionamento do estabelecimento de venda ou de serviços ópticos, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade.

§ 1º. No caso previsto no caput, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do Responsável Técnico, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º. No caso de troca de Óptica Responsável Técnico, deverá ser apresentado junto aos órgãos competentes de fiscalização, o contrato com o novo Técnico e a rescisão do Técnico anterior, juntamente com o Alvará de Funcionamento.

Art. 6º . Para o funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão possuir no mínimo os seguintes equipamentos

- I - Lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - Caixa térmica ou ventilete.
- IV - Esferometro.

Art. 7º. Os estabelecimentos do comércio varejista de venda de produtos ópticos, que venham a instalar ou possuam departamento de Lente de Contato deverão ter uma área adequada com pia e possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - caixa de prova;
- II - cerâmetro.

Art. 8º . Os estabelecimentos deverão ter livro de registro de receitas.

Parágrafo Único : O registro a que se refere o caput do artigo anterior poderá ser feito através de formulário próprio por meio magnético, criado para este fim, ou Livro de Receituário Óptico, contendo no mínimo itens de identificação do usuário, dados referentes à prescrição e do aviamento.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão renovar, anualmente, seu Alvará de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária, encaminhando a solicitação de renovação até o dia 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo Único . Para renovação do alvará deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão em duas vias assinado pelo Óptico responsável;
- II - cópia do diploma do Óptico Responsável ;
- III - cópia do Alvará anterior ;
- IV - recolhimento da respectiva taxa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 10. As empresas que comercializam produtos ópticos terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei para regulamentarem seus estabelecimentos, após o que, estarão sujeitas à fiscalização podendo ter seus produtos recolhidos pela Vigilância Sanitária .

Art. 11 . As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e de serviços, são considerados autônomos, aplicando-lhes, para efeitos de licenciamento a fiscalização, as exigências previstas na presente Lei.

Art. 12. Nenhum médico, nem cooperativas, nem respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos, com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação ou contra-indicação nas receitas de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições.

Art. 13. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, deverão manter quadro exposto para o público, com os seguintes documentos;

- I - Diploma do Óptico Responsável ;
- II - registro de óptico junto ao Conselho Regional;
- III - alvará sanitário.

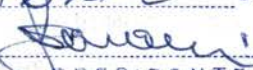
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por decreto.

Art. 15 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de abril de 2004.

VEREADOR - ROSEMBERG MEDEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS		
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO		
E JUSTIÇA		
EM 19 DE	ABRIL	DE 2004
		
PRESIDENTE		

E' ILÍCITO e Inconstitucional





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A presente minuta apresenta proposta sobre a normatização do setor óptico em Montes Claros.

Tal iniciativa vem de encontro com a municipalização da saúde onde as questões voltadas ao setor óptico passaram a ser de competência das secretarias municipais da saúde, bem como manter a ordem no exercício da fiscalização, tarefa que demanda inicialmente as regras, e , após, contar com pessoal preparado para verificação das condições em que estão operando a venda de produtos de correção visual.

No decorrer dos anos, estamos acompanhando a proliferação do comércio irregular de produtos ópticos. É normal encontrarmos estabelecimentos totalmente desprovidos de pessoas qualificadas (Técnico em Óptica) responsável técnico ou requerer de atendente com os conhecimentos mínimos necessários para auxiliar no aviamento de uma receita vendendo óculos de grau ou sem grau. Quando acontece o erro, principalmente no tocante ao óculos de grau. O cliente começa sua maratona, passa a ser uma constante devido a falta de responsabilidade e fiscalização dos órgãos públicos.

Estou presenciando a corrida pelo lucro fácil, comércio que se "instalam" por um determinado período, vendem de tudo e para todos sem o menor cuidado, oferecendo produtos de qualidade duvidosa, vendem lentes "ditas" de proteção que na verdade prejudicam a saúde visual dos usuários causando danos no decorrer dos anos.

Da mesma forma, estamos convivendo com a invasão de ambulantes oferecendo óculos solares e de grau sem o menor constrangimento.

Para que possamos dar um basta nesta situação, elaboramos a proposta ora apresentada com base nos Decs. Nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, nº 24.492 de junho de 1934 e nº 8.829 de 24 de janeiro de 1946, que regula o comércio de lentes. Juntamos a esta minuta sugestões das ópticas de Minas Gerais para elaboração de portaria que regulamenta a atividade do comércio óptico, conforme o empenho da ANVISA. Anexamos, também, reportagens sobre a matéria de algumas localidades do país.

A Técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “ Institui a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém outras providências.”, de autoria do Vereador Rosenberg Medeiros.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua Constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo autorizar a Prefeitura Municipal de Montes Claros a instituir fiscalização para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio de produtos e serviços ópticos no Município. Somente com prévia licença do órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde é que os estabelecimentos poderão funcionar, devendo renovar anualmente seu Alvará de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária, encaminhando a solicitação até o dia 31 de março do ano subsequente.

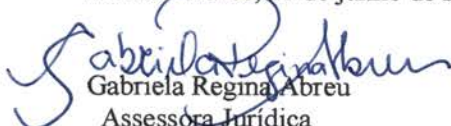
É atribuição do Plenário deliberar na forma Regimental, votando leis, decretos legislativos, resoluções e *proposições uninominais de interesse da Administração Municipal, tais como: autorizações e aprovações de matéria do Executivo submetida à apreciação da Câmara.* Compete à Câmara somente autorizar o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Casa Legislativa.

O projeto ainda estabelece ser vedado aos médicos, às cooperativas, ao respectivo cônjuge, possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos. Todavia, tal dispositivo fere o preceito *Constitucional da livre iniciativa* e, com fulcro no Art.98 do *Código de Ética Médica*, é vedado ao médico exercer a profissão com interação ou dependência, de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercícios da Medicina do Trabalho.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de junho de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617